



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

VANIEL LIMA DOS SANTOS

**ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA *VERSUS* PROTEÇÃO
INTEGRAL: como a condição econômica da vítima
influencia nas decisões por danos morais**

SANTA RITA – PB

2025

VANIEL LIMA DOS SANTOS

**ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA *VERSUS* PROTEÇÃO
INTEGRAL: como a condição econômica da vítima
influencia nas decisões por danos morais**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba,
como exigência parcial para a
obtenção do título de Bacharel(a) em
Ciências Jurídicas.

Orientadora: Dra. Ana Paula C. de
Albuquerque da Costa.

SANTA RITA – PB

2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S237e Santos, Vaniel Lima dos.

Enriquecimento sem causa versus proteção integral:
como a condição econômica da vítima influencia nas
decisões por danos morais / Vaniel Lima Dos Santos. -
Santa Rita, 2025.

58 f.

Orientação: Ana Paula C de Albuquerque da Costa.
TCC (Graduação) - UFPB/DCJ.

1. indenização por danos morais. 2. responsabilidade
civil. 3. enriquecimento sem causa. 4. condição
econômica da vítima. I. Costa, Ana Paula C de
Albuquerque da. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao nono dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Enriquecimento sem causa versus proteção integral: como a condição econômica da vítima influencia nas decisões por danos morais”, do(a) discente(a) **VANIEL LIMA DOS SANTOS**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à **APROVAÇÃO**, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 10,2 (10,0). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa

Documento assinado digitalmente

gov.br DANIEL AMARAL NUNES CARNAUBA
Data: 09/04/2025 13:41:33-0300
verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Dr. Daniel Amaral Carnaúba

Documento assinado digitalmente

gov.br WERNA KARENINA MARQUES DE SOUSA
Data: 09/04/2025 16:29:24-0300
verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Dra. Werna Karenina Marques de Sousa

A todos aqueles que me ombrearam ao longo da jornada, este diploma é dedicado a vocês. Obrigado por serem minha luz e meu apoio constante.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, a quem devo os mais sinceros agradecimentos pela força e coragem ao longo da jornada. Sem Sua orientação e proteção, nada seria possível. À minha mãe, meus irmãos e toda a minha família, que foram meu suporte incondicional. Seu amor e apoio foram fundamentais para que eu alcançasse este momento tão especial em minha vida.

Aos meus amigos, que não apenas me ajudaram, mas também compartilharam seu conhecimento e experiências. Em particular, agradeço a José e sua família, a quem tenho grande estima, e a Chrystian Jeff, cuja amizade transcende a própria definição da palavra "amigo".

Não posso deixar de expressar minha gratidão à equipe da 3ª Vara Federal da Paraíba, onde trabalhei por três anos. Durante esse tempo, tive o privilégio de conviver com pessoas maravilhosas e comprometidas com o verdadeiro significado da justiça, em especial às Dras. Cristina e Adriana, Ricardo e Luiz.

A todos vocês que de alguma forma contribuíram para minha trajetória, meu mais profundo agradecimento. Este momento não seria completo sem o apoio e a presença de cada um de vocês. Além disso, gostaria de agradecer aos meus amigos da UFPB, Monique, Roberto, Eduarda, Varlucy e Laura, entre outros que marcaram minha história. Vocês foram verdadeiras luzes em meu caminho.

Também sou grato aos amigos do TG&A+D, com quem pude compartilhar as mais diversas experiências e acontecimentos do dia a dia. A meu amigo Dr. Paulo e ao amigo Shellden, muito obrigado por fazerem parte da minha trajetória. Que Deus os abençoe abundantemente.

A todos que mencionei e a tantos outros que de alguma forma contribuíram para minha jornada, meu mais profundo e sincero agradecimento. Cada um de vocês foi fundamental para eu alcançar este momento tão significativo em minha vida. Que possamos continuar compartilhando experiências e construindo laços que perdurem além deste momento. Que a gratidão que sinto seja sempre refletida em minha dedicação e em meu serviço aos outros. Muito obrigado a todos!

RESUMO

No campo da responsabilidade civil, a fixação do quantum compensatório representa uma das tarefas mais difíceis para o julgador. Portanto, torna-se essencial perquirir os critérios que influenciam essa determinação, especialmente a condição econômica da vítima. Assim, a questão que surge é: de que forma a condição econômica da vítima interfere no estabelecimento do valor compensatório a título de danos morais, e como a aplicação do princípio do enriquecimento sem causa atua na redução do valor fixado? Para responder essa questão, foi necessário examinar casos jurisprudenciais dos anos de 2022, 2023 e 2024 que abordam a influência da condição econômica da vítima na determinação do valor devido, observando padrões de decisões e potenciais controvérsias. Este estudo, portanto, examina criticamente a forma como o argumento do enriquecimento sem causa foi utilizado pelos tribunais para justificar a redução do valor compensatório dos danos morais com base na condição econômica da vítima, sugerindo reflexões e orientações para diretrizes mais justas na fixação do valor compensatório dos danos morais, levando em consideração não a condição econômica da vítima, mas outros aspectos relevantes, como a gravidade do dano e o caráter punitivo da indenização. Realizou-se, então, uma pesquisa bibliográfica a partir de obras jurídicas, artigos acadêmicos, legislações, além de estudos de casos jurisprudenciais relevantes. Diante disso, verificou-se, da análise de estudos de casos jurisprudenciais, que a condição econômica da vítima frequentemente influencia na determinação do quantum arbitrado pela violação ao bem jurídico tutelado. De igual modo, foi possível observar a utilização da tese do locupletamento sem causa como instrumento de legitimação ao argumento de que a condição econômica da vítima deve servir de parâmetro para a redução do quantum indenizatório. A pesquisa bibliográfica e a análise das jurisprudências, por sua vez, demonstraram a necessidade de diretrizes mais claras para a fixação do valor indenizatório por danos morais, onde foi possível concluir que é essencial buscar um equilíbrio entre a proteção integral da vítima e a justa reparação ao bem jurídico violado.

Palavras-chave: indenização por danos morais; responsabilidade civil; enriquecimento sem causa; condição econômica da vítima.

ABSTRACT

In the field of civil liability, determining the amount of compensation represents one of the most difficult tasks for the judge. Therefore, it is essential to investigate the criteria that influence this determination, especially the economic condition of the victim. Thus, the question that arises is: how does the economic condition of the victim interfere in establishing the amount of compensation for moral damages, and how does the application of the principle of unjust enrichment affect the reduction of the amount determined? To answer this question, it was necessary to examine case law from 2022, 2023, and 2024 that address the influence of the victim's economic condition in determining the amount due, observing decision patterns and potential controversies. This study, therefore, critically examines how the argument of unjust enrichment was used by the courts to justify the reduction of the compensatory amount for moral damages based on the victim's economic condition, suggesting reflections and guidelines for fairer guidelines in setting the compensatory amount for moral damages, taking into account not the victim's economic condition, but other relevant aspects, such as the severity of the damage and the punitive nature of the compensation. A bibliographical research was then carried out based on legal works, academic articles, legislation, and relevant case studies. In view of this, it was found, from the analysis of case studies, that the victim's economic condition often influences the determination of the amount awarded for the violation of the protected legal asset. Likewise, it was possible to observe the use of the thesis of unjust enrichment as an instrument to legitimize the argument that the victim's economic condition should serve as a parameter for reducing the amount of compensation. The bibliographical research and the analysis of case law, in turn, demonstrated the need for clearer guidelines for setting the amount of compensation for moral damages, where it was possible to conclude that it is essential to seek a balance between the full protection of the victim and fair reparation for the violated legal right.

Keywords: damages for moral harm; civil liability; unjust enrichment; victim's economic condition.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	14
2.1. Conceito de responsabilidade civil	15
2.2. Elementos da responsabilidade civil.....	16
2.3. Funções da responsabilidade civil	19
2.4 modalidades de responsabilidade civil	22
3. O DANO MORAL	25
3.1. Conceito.....	26
3.2. A medida dos danos.....	28
3.3. Requisitos do dano indenizável	29
3.4. Dano moral direto e reflexo.....	32
4. DOS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL	35
4.1. Método bifásico	37
4.2. Influência da condição econômica da vítima nas decisões por danos morais	40
4.3. Implicações do enriquecimento sem causa.....	48
4.4. A razoabilidade e a proporcionalidade como parâmetro	51
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS.....	55

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, os tribunais têm enfrentado desafios crescentes para equilibrar a compensação justa à vítima e evitar o enriquecimento sem causa. Essa discussão ganha ainda mais relevância ao se observar que, em muitos casos, a condição econômica da vítima é utilizada como fundamento para reduzir os valores indenizatórios.

O tema, portanto, exige uma análise aprofundada sobre os critérios aplicados na determinação dessas indenizações e os impactos de tais decisões na proteção integral da vítima.

A presente pesquisa aborda o debate entre enriquecimento sem causa e proteção integral, examinando como a condição econômica da vítima influencia na fixação ou redução dos valores estabelecidos a título de danos morais. Com base no art. 884 do Código Civil, que trata do enriquecimento sem causa, os tribunais têm frequentemente se valido desse argumento para justificar decisões que diminuem o quantum indenizatório.

No entanto, essa prática levanta importantes questionamentos acerca de sua compatibilidade com os princípios de justiça e equidade, bem como sob o viés da dignidade da pessoa humana.

Diante desse cenário, surge a questão norteadora: como a condição econômica da vítima influencia na determinação do valor indenizatório fixado a título de compensação por danos morais? Tal questionamento reflete uma problemática central no campo do Direito Civil e evidencia a necessidade de uniformizar e aprimorar os critérios utilizados pelos tribunais.

A relevância do tema se justifica não apenas pela controvérsia que permeia a prática judicial, mas também pela urgência de garantir uma proteção efetiva às vítimas de danos morais, independentemente de sua condição econômica. A ausência de critérios claros e objetivos pode levar a decisões injustas, comprometendo a finalidade reparatória e pedagógica da responsabilidade civil.

Além disso, a pesquisa visa contribuir academicamente para um debate essencial e atual, trazendo reflexões que possam servir de base para futuros estudos e aprimoramentos jurisprudenciais.

O objetivo geral deste trabalho é analisar como a condição econômica da vítima influencia na fixação ou redução do valor indenizatório por danos morais. Para tanto, os objetivos específicos incluem: examinar casos jurisprudenciais relevantes, identificar padrões e controvérsias nas decisões judiciais e propor diretrizes mais justas para a fixação do quantum indenizatório, considerando aspectos como a gravidade do dano e o caráter punitivo da indenização.

A pesquisa foi conduzida por meio de um estudo bibliográfico e documental, com análise de legislações, doutrinas jurídicas, artigos acadêmicos e casos jurisprudenciais relevantes entre os anos de 2022, 2023 e 2024. Essa abordagem permitiu identificar tendências e lacunas nas decisões judiciais e fundamentar as reflexões propostas.

A partir da análise, verificou-se que a condição econômica da vítima é frequentemente considerada na determinação do quantum indenizatório, resultando em uma falta de uniformidade nas decisões.

Esta monografia está estruturada em três capítulos, o primeiro aborda os fundamentos gerais da responsabilidade civil, iniciando com seu conceito, que envolve a obrigação de reparar danos causados a outrem, sejam eles materiais ou imateriais.

Em seguida, são discutidos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, incluindo o dano, o nexo causal e a conduta do agente. Por fim, são exploradas as funções da responsabilidade civil, como a reparatória, punitiva e preventiva, destacando sua relevância para a manutenção da ordem social e jurídica.

O segundo capítulo foca no conceito de dano moral, enfatizando sua natureza imaterial e a lesão aos direitos de personalidade, como honra, dignidade e integridade psíquica. A seguir, examina-se o dano em si, destacando suas características e diferenciações em relação a outros tipos de prejuízos. Por fim, são analisados os requisitos do dano indenizável, como a demonstração de uma ofensa significativa, a necessidade de comprovação e os limites para que seja considerado passível de indenização.

E, no capítulo três, trata-se da análise dos critérios aplicados pelos tribunais para determinar o valor das indenizações por danos morais. O método bifásico é apresentado como um modelo relevante, que combina uma análise

inicial objetiva com ajustes subjetivos baseados no caso concreto. Em seguida, discute-se a influência da condição econômica da vítima nas decisões judiciais, ressaltando os impactos dessa variável na fixação ou redução do quantum indenizatório.

O capítulo conclui com uma análise das implicações do enriquecimento sem causa, abordando a forma como esse argumento é utilizado para justificar reduções nos valores e suas controvérsias em relação à proteção integral da vítima.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Quando se fala em responsabilidade civil, é natural existir uma associação entre um descumprimento obrigacional e o dever de indenizar a parte que sofreu o prejuízo na relação jurídica.

Contudo, o referido instituto não se limita a essa simples noção contratual, pois o dever de compensar os danos também decorre da inobservância das normas legais destinadas a regular a convivência em sociedade.

Diferentemente dos outros ramos do direito, a ótica central da responsabilidade civil é a vítima, o que se objetiva é a tarefa de devolver à vítima a posição em que ela se encontrava antes do evento. É por esta razão que o dever de indenizar se fundamenta em dois princípios: o da reparação integral e o da prevenção.

Aquela disciplina que qualquer dano suportado pela vítima em razão de ato ilícito é passível de indenização e admite-se, inclusive, a cumulação de indenizações, como aquelas relacionadas aos danos materiais, morais e estéticos, quando presentes os requisitos que autorizam a reparação.

Este objetiva evitar a ocorrência do dano por meio da fiscalização e das tutelas inibitórias e outras medidas judiciais ou extrajudiciais destinadas a proteger direitos antes de sua violação, a fim de minimizar os riscos, já que nem toda indenização é capaz de devolver a situação anterior ostentada pela parte.

Esses dois princípios se complementam, pois, enquanto a reparação integral busca reparar os danos já sofridos, a prevenção atua para evitar que eles ocorram.

Assim, a responsabilidade civil não se limita a remediar situações de injustiça, mas também desempenha um papel essencial na promoção de uma convivência social mais segura e equilibrada.

Portanto, “antes de saber de quem é a responsabilidade, é preciso se entender o que é a responsabilidade.” (STOLZE GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 853). Isso implica que, antes de delimitar a quem cabe o dever de reparar, deve-se compreender os fundamentos que sustentam essa obrigação de modo a atender aos princípios que orientam essa atividade.

É pensando na necessidade de se compreender melhor o conceito inerente a este instituto jurídico que, nos próximos tópicos, abordará os fundamentos gerais da responsabilidade civil, iniciando com seu conceito, os elementos necessários para a configuração, bem como suas funções, como a reparatória, punitiva e preventiva.

2.1. Conceito de responsabilidade civil

Talvez definir o conceito de uma determinada norma, de modo que ela seja completa e convincente, seja a tarefa mais difícil ao escritor. Por exemplo, o conceito de responsabilidade civil pode ser extraído de várias formas, das quais todas elas convergiriam para uma noção correta do instituto, embora escritas de forma diferente. Por isso, Rosenvald et al. (2021, p. 34) afirmam que “os conceitos possuem vida e história, um padrão de descobertas e de refinamentos.”

Para os referidos autores, o conceito de responsabilidade deve ser reformulado, saindo da velha concepção de reparar dano para a ideia de cuidado com o outrem, prevalecendo aqui a noção de precaução, em que o indivíduo é responsabilizado pela ausência de prudência.

Concluindo, deslocando-se o objeto da responsabilidade para o cuidado com outrem, vulnerável e frágil, será possível responsabilizar alguém como sujeito capaz de se designar por seus próprios atos – portanto, agente moral apto a aceitar regras –, e substituir a ideia de reparação pela de precaução, na qual o sujeito será responsabilizado pelo apelo à virtude da prudência. Em vez da culpa e da coerção, a responsabilidade encontra novo fundamento moral na circunspeção – e por que não no cuidado –, reformulando, portanto, a sua velha aceção, levando-a para longe do singelo conceito inicial de obrigação de reparar ou de sofrer a pena. A responsabilidade mantém a sua vocação retrospectiva – em razão da qual somos responsáveis pelo que fizemos –, mas é acrescida de uma orientação prospectiva, imputando-nos a escolha moral pela virtude, sob pena de nos responsabilizarmos para o futuro. (Rosenvald et al., 2021, p. 36).

Por outro lado, Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 854) definem a responsabilidade como uma obrigação derivada, que surge como uma consequência jurídica, implicando na assunção das repercussões jurídicas dele decorrentes.

[...] uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses do lesados.

Para Cavalieri Filho (2021, p. 37), a noção de responsabilidade civil está ligada ao desvio de conduta do ser humano, ou seja, ações tendentes a violar a norma jurídica, causando prejuízo a terceiros.

A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Como se vê, os doutrinadores citados apresentam a responsabilidade civil sob diferentes ângulos. Embora com abordagens não idênticas, todas elas contribuem para o conceito do instituto.

Ao fazer uma junção de tudo o que foi abordado, seria possível definir a responsabilidade civil não apenas como o dever de reparar os danos, mas como uma ponte que visa ressignificar as relações sociais com vistas à promoção de escolhas preventivas e solidárias ao outrem.

Assim, a responsabilidade não estaria limitada ao passado (retrospectiva – dever de reparar danos passados), mas guardaria íntima relação com atos futuros (dimensão prospectiva), visando à prudência e à precaução.

2.2. Elementos da responsabilidade civil

A responsabilidade civil apresenta duas principais modalidades: a subjetiva, que exige para sua configuração a demonstração, dentre outros elementos, da culpa do agente, enquanto a objetiva, dispensa essa comprovação. Como se observará, ambas possuem elementos comuns, distinguindo-se quanto à necessidade de perquirir a culpa do ofensor.

Ao analisar o art. 186 do Código Civil que assim disciplina: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Código Civil de 2002), é possível extrair os pressupostos gerais da responsabilidade civil: 1. conduta humana; 2. dano; e 3. nexo causal.

Ressalta-se, por oportuno, que, embora o referido artigo faça referência ao dolo “por ação” e à culpa “omissão voluntária”, estes não constituem elementos gerais da responsabilidade. Entende-se por gerais aqueles comuns a

qualquer tipo de responsabilidade, sendo, portanto, elementos acidentais (STOLZE GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 874). Desse modo, será feita uma abordagem de cada elemento.

Inicialmente, é importante pontuar que a responsabilidade civil, seja por omissão ou por ato comissivo, pressupõe a existência de um ser humano – sujeito de direito – a quem possa ser imputado o dever de reparar. Sendo assim, os fatos da natureza como inundações e terremotos, que repercutem na esfera jurídica do indivíduo, carecem de um agente a quem a responsabilidade possa ser atribuída.

Nesse sentido, Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 875) pontuam que “apenas o homem, portanto, por si ou por meio das pessoas jurídicas que forma, poderá ser civilmente responsabilizado”.

Por outro lado, não é qualquer conduta humana que gera o dever de indenizar; faz-se necessário que seja pautada na voluntariedade do agente, ou seja, a liberdade de escolha. Em sua obra Manual de direito civil Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 875), nos fornece um exemplo clássico dessa voluntariedade.

Por isso, não se pode reconhecer o elemento “conduta humana”, pela ausência do elemento volitivo, na situação do sujeito que, apreciando um raríssimo pergaminho do século III, sofre uma micro-hemorragia nasal e, involuntariamente, espirra, danificando seriamente o manuscrito. Seria inadmissível, no caso, imputar ao agente a prática de um ato voluntário. Restará, apenas, verificarmos se houve negligência da diretoria do museu por não colocar o objeto em um mostruário fechado, com a devida segurança, ou, ainda, se o indivíduo violou normas internas, caso em que poderá ser responsabilizado pela quebra desse dever, e não pelo espirro em si.

Portanto, trata-se de um comportamento voluntário que, por ação ou omissão, causa dano a outrem e viola um dever jurídico de cuidado. Afinal, como afirma Tepedino et al. (2021, p. 72) “nem todo dano é ressarcível; nem todo dano é, por assim dizer, injusto.”

Ainda cabe uma classificação acerca da manifestação da conduta humana, como visto no art. 186 do CC, que distingue entre ação e omissão. A ação refere-se a um comportamento positivo, ou seja, o agente pretende aquele fim, enquanto a omissão assume forma através da negligência ou imprudência, causando prejuízo a terceiro.

O dano, enquanto elemento comum da responsabilidade civil, entende-se como a lesão experimentada pela vítima em razão de uma conduta humana,

seja ela negativa ou positiva, que viola um bem jurídico tutelado, justificando a intervenção do direito para assegurar a justa reparação.

O dano constitui elemento essencial da responsabilidade, sendo uma verdadeira pedra angular do instituto. Se não há dano, conseqüentemente, não existe o dever de indenizar, ainda que a conduta do ofensor seja dolosa (GAGLIANO apud CAVALIERI FILHO, 2021, p. 882). Desse modo, conforme nos ensina Rosenvald et al. (2021, p. 110), o dano é elemento essencial e comum às duas responsabilidades.

Destarte, o elemento comum e indispensável à eclosão das duas responsabilidades é o dano. Malgrado a distinção de fontes e eficácias da obrigação de indenizar, em comum, tanto a responsabilidade negocial como a extranegocial pressupõem o dano. A responsabilidade civil é historicamente o ramo do direito das obrigações direcionado ao reequilíbrio da condição econômica da vítima – exista ou não negócio jurídico prévio com o ofensor.

Nessa ordem de ideias, em sua obra Manual de direito civil, Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 884) descrevem os requisitos do dano indenizável, pois, conforme citado anteriormente, nem todo dano gera o dever de indenizar.

Assim, deve existir a conjugação dos seguintes requisitos: a) violação ao bem tutelado, patrimonial ou não, pertencente a uma pessoa física ou jurídica; b) certeza do dano, a certeza reside na existência ou não do dano, o que deve ser comprovado; c) subsistência do dano: havendo a reparação voluntária do dano pelo ofensor, o dever judicial de compelir o agressor ao dever de indenizar desaparece.

Ao compreender que a responsabilidade civil decorre de uma conduta humana que gera um dano, torna-se necessário abordar o conceito de nexa causal e suas implicações entre esses dois elementos (dano e conduta).

Fala-se no campo jurídico que o nexa causal é o liame que une a conduta ao dano, funcionando como resposta a seguinte indagação: o dano experimentado pela vítima foi produto do comportamento do agente? Se sim, há dever de indenizar, sendo negativa a resposta, em tese, não há como imputar o dever de reparação.

Acrescenta-se que existe a possibilidade de responsabilização pela ocorrência de um dano em razão de uma violação a um bem jurídico tutelado, seja material ou imaterial, ainda que a resposta à pergunta anterior seja negativa.

Um exemplo desse fato é a responsabilidade por fato de terceiro, onde um agente responde por atos de terceiros, por imposição legal (ROSENVALD et al., 2021, p. 465).

Para explicar o nexo causal existem três principais teorias que movimentam tanto os doutrinadores quanto o Poder Judiciário: a) teoria da equivalência de condições; b) teoria da causalidade adequada; e c) teoria da causalidade direta ou imediata.

Para a teoria da equivalência de condições, o nexo causal é tido como produto de toda ação que contribuiu para o resultado. O problema dessa teoria reside no amplo aspecto de alcance do nexo causal.

No que diz respeito à teoria da causalidade adequada, apenas as causas que possuem aptidão para produzir resultado, segundo o curso normal dos fatos, são relevantes na aferição do nexo causal.

Diferente da teoria da equivalência de condições, a causalidade adequada retira do âmbito da análise as causas remotas, logo se determinada pessoa ceifa a vida da vítima utilizando-se de arma de fogo, a fabricação deste instrumento não seria uma causa adequada à produção do evento.

Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 912), ao fazer um comparativo entre as duas teorias, advertem que, enquanto uma peca no excesso, a outra erra ao conferir uma discricionariedade exacerbada ao julgador.

Se a teoria anterior peca por excesso, admitindo uma ilimitada investigação da cadeia causal, esta outra, a despeito de mais restrita, apresenta o inconveniente de admitir um acentuado grau de discricionariedade do julgador, a quem incumbe avaliar, no plano abstrato e segundo o curso normal das coisas, se o fato ocorrido no caso concreto pode ser considerado, realmente, causa do resultado danoso.

Por fim, a teoria da causalidade direta ou imediata é explicada por Rosenvald et al. (2021, p. 474) como “de todas as condições presentes, só será considerada causa eficiente para o dano aquela que com ele tiver liame direto e imediato”. Portanto, enquanto a teoria adequada considera causas remotas que sejam, em princípio, capazes de gerar o dano, a teoria direta ou imediata limita-se às causas que são imediatamente responsáveis pela ocorrência do evento.

2.3. Funções da responsabilidade civil

Conforme abordado no tópico anterior, a responsabilidade civil não se limita a compensar os danos já consumados, mas projeta-se além dessa concepção, promovendo meios eficazes de evitar a ocorrência do dano por meio da precaução, moldando comportamentos cada vez mais responsáveis.

Por este motivo, que o sistema jurídico prevê várias regras direcionadas a proteção do indivíduo em sociedade, como o dever de reparar, das tutelas inibitórias e outras medidas que visam mitigar os danos ou obstar sua ocorrência. Todavia, apesar do avanço, tais mudanças foram pautadas com base numa concepção interna de compensar danos, negligenciando-se a necessidade de meios eficazes aos cumprimentos das normas (ROSENVALD et al., 2021, p. 74).

É pensando na necessidade de conciliar os direitos do ser humano aos interesses da coletividade que se criou as denominadas funções da responsabilidade civil, no anseio de atender e auxiliar o aplicador do direito na busca de uma solução ao caso concreto e contribuindo para uma reparação mais equilibrada.

As funções da responsabilidade civil cumprem um essencial papel na promoção de uma justiça ao caso concreto. No entanto, essa melhoria se tornará evidente quando o legislador se desatar da limitada visão de reparar a vítima e passar a adotar condutas tendentes a evitar a ocorrência de novos danos (ROSENVALD et al., 2021, p. 79).

Na contemporaneidade, é comum ouvir falar na indústria de danos morais – pedidos de indenizações infundados –, mas silencia-se, por outro lado, acerca de uma indústria que produz esses danos, geralmente caracterizada por práticas abusivas cometidas por empresas que desrespeitam normas e lesam o consumidor. Ou seja, trata-se de um lucro em detrimento das normas que protegem o consumidor. Há uma crítica à judicialização excessiva e uma permissão de atos que geram danos sistêmicos.

As funções da responsabilidade civil surgem como forma de equilibrar essas condutas, pois se dividem em quatro: 1) função compensatória; 2) função punitiva; 3) função restitutória; e 4) função precaucional.

A função compensatória funcionou como marco inicial para as demais, segundo Rosenvald et al. (2021, p. 79) esta função tem por objetivo, primordial

“disciplinar a alocação das perdas que derivam das atividades humanas econômicas, com a proteção do status quo dos indivíduos atingidos por ilícitos por elas desencadeados”.

Portanto, a função compensatória visa compensar e restituir as partes ao estado anterior ao ilícito. Contudo, nenhum efeito compensatório tem o poder de restituir as partes ao status quo que elas ocupavam antes do ilícito; tal afirmação funciona como ficção jurídica (ROSENVALD et al., 2021, p. 79).

E mais, tal função satisfaz apenas os interesses do lesado, pouco refletindo os efeitos sobre a sociedade. Logo, ela atua como fator reparatório dos atos ilícitos, mas não funciona como sistema de recomposição da ordem normativa (ROSENVALD apud ROPPO, 2021, p. 82).

No que diz respeito à função punitiva, esta visa desestimular o lesante a cometer novos danos no futuro com a reiteração da conduta; tal efeito transcende a figura do ofensor, conforme argumenta Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 870): “[...] não se limita à figura do ofensor, acabando-se por incidir numa terceira função, de cunho socioeducativo, que é a de tornar público que condutas semelhantes não serão toleradas”.

Portanto, a função punitiva funciona como um caráter pedagógico que visa evitar que danos futuros venham a ocorrer, atuando como fator desestimulante a comportamentos ilícitos e violadores da norma.

Quanto à função restitutória, pontua Rosenvald et al. (2021, p. 88) que “ilícitos lucrativos são corriqueiros no direito da concorrência, direito societário, direito da propriedade imaterial, direitos da personalidade (sobretudo pela imprensa), ou mesmo pela violação de deveres fiduciários ou de confiança”. Por esta razão, o referido autor questiona se seria possível admitir a restituição de ganhos ilícitos auferidos.

Logo, enquanto a compensação visa recompor a vítima ao status quo antes do dano, a função restitutória objetiva elidir os ganhos indevidos, reposicionando o ofensor na posição que estava antes do ilícito (ROSENVALD apud ROPPO, 2021, p. 92).

Por fim, a função precaucional se reveste de um caráter inibitório. No direito, existem vários meios que visam evitar a ocorrência do dano ou reduzir a sua lesividade, a exemplo das tutelas inibitórias. Portanto, a função precaucional tem um efeito prospectivo direcionado a adotar práticas de convivência social.

É, portanto, uma função voltada para o futuro, com vistas a romper com a velha perspectiva da responsabilidade civil, cujo conceito se limitava ao dever de reparar o dano, em nada acrescentando à sociedade.

Na realidade, nenhum dano se limita a afetar a esfera individual do indivíduo. A partir do momento em que o bem de vida é violado, há uma afetação no campo social, pois o prejuízo acaba repercutindo na coletividade, criando, por exemplo, um precedente que se aplicará a outros casos que serão submetidos a futuro julgamento. Ou seja, o dano transcende o particular e atinge o tecido social (ROSEVALD et al., 2021, p. 87).

2.4 modalidades de responsabilidade civil

Conforme observado nos capítulos anteriores, a responsabilidade civil sempre foi objeto de debates jurisprudenciais e doutrinários, principalmente no que se refere à dicotomia entre responsabilidade contratual e extracontratual. É inegável essa singela semelhança abordada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, as quais revelam nuances e características entre as responsabilidades contratual e extracontratual, especialmente no que diz respeito à confiança nas relações jurídicas. (ROSEVALD et al., 2021).

Tanto na responsabilidade contratual quanto na responsabilidade extracontratual, o dano se afigura como um pressuposto para a confirmação do dever de indenizar. Logo, ausente a prova do dano, conseqüentemente, falece o dever de indenizar, ainda que subsista dolo na conduta do ofensor (GAGLIANO apud CAVALIERI, 2021, p. 882).

Portanto, o dano é um requisito essencial à configuração do dever de reparação, pois representa uma violação a um bem juridicamente tutelado, reclamando a intervenção do direito. É com base nessas considerações que se pode afirmar que a teoria do dano não abarca somente as perdas materiais, mas também danos morais, existenciais e até mesmo danos decorrentes de quebra da boa-fé objetiva que norteia a relação contratual.

Realizadas as ponderações acerca do dano como requisito essencial do dever de indenizar, fala-se da distinção clássica entre responsabilidade negocial e extracontratual, que reside na origem da obrigação.

Nesse sentido, toda vez que se fala em violação contratual, logo se remete à ideia de inadimplemento de determinada obrigação estipulada entre as partes e regulada por princípios e normas concernentes à disciplina dos contratos. A culpa, neste caso, recai sobre aquele que descumpriu o dever contratual estipulado, cabendo a este demonstrar justo impedimento à execução dos termos, de modo a justificar o suposto atraso.

Por outro lado, a responsabilidade aquiliana decorre da violação de um dever geral de não prejudicar outrem (*neminem laedere*), o que inclui, mas não se limita, à violação dos direitos da personalidade e, ao contrário da contratual, não se exige vínculo negocial entre as partes. Basta, para o dever de compensar, o ato ilícito ou abuso de direito conjugado com os demais requisitos inerentes ao tipo de responsabilidade (objetiva ou subjetiva).

A consequência dessa distinção reflete especialmente no plano consequencial. Por exemplo, na responsabilidade civil, a gradação da culpa não tem influência, visto que a reparação será medida pela extensão do dano (art. 944, CC). No campo contratual, “a gradação da culpa será, em alguns casos, fator prévio e abstrato de isenção de obrigação de indenizar” (ROSENVALD et al., 2021, p.111).

Em certas ocasiões, é possível verificar a ocorrência de um concurso de responsabilidades, sendo o mesmo fator gerador capaz de violar um dever contratual e propiciar um ilícito extracontratual.

A título exemplificativo, cita-se um contrato de transporte de passageiros, no qual o transportador tem o dever de garantir a segurança do usuário (art. 734 do CC). Logo, eventual acidente configura, em tese, inadimplemento contratual. No entanto, se violar a integridade física e/ou psicológica do contratante, resta demonstrada a lesão aos direitos da personalidade, atraindo a responsabilidade extracontratual.

Nelson Rosenvald, citando Fernando de Noronha, afirma que, ainda que exista na relação um vínculo contratual capaz de atrair a responsabilidade civil negocial, se o dano surgir de uma inobservância a um dever geral imposto pelo ordenamento jurídico, a responsabilidade aquiliana prevalecerá. (ROSENVALD et al., 2021).

Reiteramos, portanto, nossa clara defesa pela adoção do regime geral de responsabilidade civil sempre que o dano extrapole as regras concebidas pelas partes e corresponda verdadeiramente a um

descumprimento de um dever de cuidado oponível em caráter *erga omnes*. Implicitamente daí decorre a impossibilidade de mistura de regimes ao bel-prazer do lesado, ou mesmo a criação de um terceiro regime de responsabilidade que lhe possa conferir aquilo que há de mais vantajoso em um ou outro sistema. Vale dizer, aferida a origem extranegocial da lesão, ofensor e ofendido respeitarão as regras relativas à responsabilidade civil, com os seus bônus e ônus.

Tal fato mostra-se de suma importância, principalmente no que concerne aos juros de mora, que, na relação contratual, serão a partir da citação (art. 405, CC) e, na extracontratual, a partir do momento da lesão (Súmula 54 do STJ). (ROSENVALD et al., 2021, p.118).

Nesse sentido, no próximo capítulo abordar-se-ão os danos morais, entendidos como violação aos direitos da personalidade, a medida da indenização e os requisitos para sua caracterização. De igual modo, serão explorados tipos de danos morais, como o direto e o reflexo, e sua verificação no caso concreto.

3. O DANO MORAL

Como visto no capítulo em que se abordaram as noções de responsabilidade civil, esta não deve pautar-se unicamente no passado (dever de reparar). Ao contrário, visa, sobretudo, evitar que o dano ocorra, pois existem violações que se mostram impossíveis de restaurar, ou seja, colocar a vítima na posição em que ela estava antes do evento danoso. Isto porque é por demais complexo ao direito evitar que estas violações ocorram. Vejam, por exemplo, que várias condutas são proibidas pelo direito penal, mas isso, por si só, não impede que elas ocorram no seio social.

Por serem as relações sociais complexas, hoje em dia evita-se o contato humano a fim de não suportar os desgostos do cotidiano. É sob essa perspectiva que se debate a chamada “indústria do dano moral” popularizada por juristas e compreendida como a prática de judicialização excessiva sem lastro fático-jurídico.

Mas a chamada “indústria da criação do dano moral” não passa despercebida, sendo qualificada por condutas que impõem ao cidadão situações que menosprezam os direitos básicos, como a transparência e a vedação à propaganda enganosa, geralmente criadas com o objetivo de que poucos recorrerão ao Poder Judiciário, e essa parcela terá seu direito de ação obstado sob o argumento de que se trata de “mero dissabor”, transformando a letra de lei em mera recomendação, cuja inobservância não acarretará implicação jurídica.

Assim, se é possível defender a alegada “indústria do dano moral”, por outro lado, também subsiste a “indústria da criação do dano moral”, emergindo da violação sistemática aos direitos básicos do ser humano, valendo-se das dificuldades de acesso à Justiça e das repelidas buscas pela reparação.

Nesse ponto, é inegável o abuso de direito por ambos os lados, mas tal fato não retira a legitimação das ações que visam a compensação pelos danos morais suportados. Deve-se punir aquele que objetiva o ganho fácil, como o faz o legislador (art. 187 do CC), sem, contudo, possibilitar práticas oportunistas.

Feitas essas considerações, mais adiante abordaremos o conceito, o dano e os requisitos do dano indenizável, com o objetivo de compreender melhor a temática em debate e o surgimento da obrigação de reparar.

3.1. Conceito

No Brasil, precisamente antes da Constituição de 1988, a ideia de dano moral não ganhava a devida atenção no meio jurídico. No entanto, com a evolução do sistema normativo, essa resistência foi cedendo espaço. De início, era possível falar em dano moral desde que comprovada a ocorrência de um prejuízo econômico mensurável. É nesse sentido que pontuam Rosenvald et al. (2021, p. 337).

Em relação ao dano moral, o STF, até meados de 60, dizia, de modo peremptório, que “não é admissível que os sofrimentos morais deem lugar à reparação pecuniária, se deles não decorre nenhum dano material”. Ou seja, não se compensava, no Brasil os danos morais; apenas os danos patrimoniais seriam indenizáveis.

Diante das insurgências doutrinárias que defendiam a autonomia dos danos morais em relação aos materiais, a Constituição de 1988 cristalizou essa ideia por meio do artigo 5º, incisos V e X, garantindo o direito à indenização por danos morais e materiais decorrentes de violações à intimidade, vida privada, honra e imagem. Em seguida, a reparabilidade dos danos morais foi expressamente consagrada no art. 186 do Código Civil de 2002: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Embora a jurisprudência e a maioria da doutrina reconheçam o dano moral como instituto autônomo, não exigindo a demonstração de prejuízo material para sua configuração, na atualidade surge uma indagação: o dano moral é aquele que causa dor, sofrimento e angústia? Ou é aquele que objetivamente viola os direitos da personalidade?

Para Paulo Lôbo, o dano moral decorre da violação aos direitos da personalidade, fixando-se, pois, um critério objetivo para a determinação da existência do dever de reparar, relegando a subjetividade para o quantum indenizatório. (LÔBO, 2003)

[...] não há outras hipóteses de danos morais além das violações aos direitos da personalidade. [...] A referência freqüente à "dor" moral ou psicológica não é adequada e deixa o julgador sem parâmetros seguros de verificação da ocorrência de dano moral. A dor é uma consequência, não é o direito violado.

Nesse sentido, no que se refere ao tema, existem duas correntes: a subjetiva e a objetiva, conforme sintetiza SCHREIBER (2018, p. 626).

As discussões se voltam atualmente para o próprio conceito de dano moral. Duas grandes correntes doutrinárias se contrapõem nesse campo: (a) a corrente subjetiva, que compreende o dano moral como dor, sofrimento e humilhação; e (b) a corrente objetiva, que define o dano moral como a lesão a um interesse jurídico atinente à personalidade humana e, por isso, insuscetível de valoração econômica.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se filiado à corrente objetiva na conceituação do dano moral. Tal posição ficou mais evidente ao ratificar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no AREsp nº 2288177. Isso porque, ao definir o dano moral como dor, sofrimento ou humilhação (como faz a corrente subjetiva), retira-se a proteção jurídica dos indivíduos incapazes de manifestar tais sentimentos, como o nascituro ou pessoas em situações de inconsciência.

No que tange à reparação pela lesão extrapatrimonial, o dano moral se associa apenas a violações efetivas à dignidade humana, em algum de seus quatro corolários. Com efeito, se revela mais acertada e harmônica ao modelo constitucional pátrio a corrente objetiva, segundo a qual o prejuízo extrapatrimonial se caracteriza diante de ofensa a direito da personalidade em qualquer de suas espécies, prescindindo-se, assim, de eventuais perquirições atinentes a questões de foro íntimo da vítima.

Ao seguir a corrente objetiva, o STJ adere ao conceito de que o dano moral é aquele capaz de violar os direitos da personalidade. Nesse sentido, o enunciado nº 445 do Conselho de Justiça Federal da V Jornada de Direito Civil preceitua: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”. Também compartilham desse entendimento Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 898).

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Portanto, o dano moral pode ser conceituado como “uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela” (ROSENVOLD et al., 2021, p. 344). Assim, tal conceituação se afasta da percepção de que os danos morais exigem a comprovação de sofrimento subjetivo e alia-se ao critério de violação aos direitos da personalidade.

Acrescento que, no contexto da compensação por danos morais, o termo compensação se mostra mais adequado, pois o uso da terminologia indenização encontra-se ligado à ideia de reparação integral de um prejuízo, como ocorre nos danos patrimoniais, enquanto a compensação se reveste de um caráter mais adequado, pois visa atenuar o abalo suportado, sem, contudo, objetivar a restituição plena da sua condição anterior, visto ser impossível no mundo real. (ROSENVOLD et al., 2021, p. 357)

3.2. A medida dos danos

Conforme observado nos tópicos anteriores, o nosso ordenamento jurídico privilegia o princípio da reparação integral, ou seja, os danos suportados em razão do ato ilícito devem ser indenizados, admitindo-se, inclusive, a cumulação de indenizações, demandando aferir a extensão do dano, conforme preceitua o art. 944 do Código Civil.

Sendo assim, a medida do dano deve pautar-se no equilíbrio entre o dano suportado pela vítima, a gravidade da lesão ocasionada pelo ofensor e a pretensão pedagógica da compensação, garantindo, assim, a vontade do legislador de considerar a extensão do dano.

Não se pode perder de vista que o parágrafo único do referido artigo permite ao juiz reduzir o quantum indenizatório quando a conduta do ofensor for de menor gravidade em relação ao dano, mitigando o princípio da reparação integral.

Nesse sentido, Rosenvold et al. (2021, p. 282), em sua obra de responsabilidade civil, exemplificam de forma singular a aplicação do artigo 944 e como ele atua em contraposição à regra de reparação integral.

Exemplificativamente, pensemos em um marido que se prevalece de violência contra a esposa, com intensa perversidade e lhe acarreta lesões corporais leves; a outro lado, imaginemos agora um policial que,

distraído e, em razão de um descuido mínimo deixa a sua arma cair, fato que provoca um disparo de um projétil letal em face de um transeunte. Em qual das situações o magistrado aplicará uma condenação mais elevada? Em tese, à luz do caput do art. 944, fatalmente seria no segundo exemplo, pois apesar da culpa levíssima do agente (praticamente uma fatalidade), o dano concerne ao inestimável bem jurídico da perda da vida. Ao contrário, no primeiro exemplo, por mais que o marido tenha se conduzido com dolo extremo, o bem jurídico atingido foi a integridade física. Portanto, independente da graduação da culpa lato sensu, prepondera o princípio da reparação integral, demandando a aferição da extensão do dano e, por conseguinte, do montante necessário ao ressarcimento. Não se perca de vista que o vocábulo indenizar significa "eliminar o dano" e a função reparatória é a viga mestra da responsabilidade civil moderna.

Essa flexibilização objetiva evitar a transferência patrimonial exacerbada em razão de condutas que representam o mínimo frente ao dano provocado, afastando-se da função compensatória e pedagógica presente na responsabilidade civil.

Ainda como bem afirmam Rosenvald et al. (2021, p. 284), em sua obra, “a indenização integral pode provocar a ruína do ofensor, porém a dignidade da pessoa humana desautoriza que se produza, a pretexto de atender à reparação integral, a ruína do devedor, criando, com tal solução, um novo problema”.

Esse entendimento reafirma a prudência na fixação do valor indenizatório com base na proporcionalidade, principalmente quando a aplicação literal da reparação integral ocasionar efeitos colaterais indesejáveis, como a ruína econômica do ofensor, tornando a obrigação de reparar excessiva (ROSENVALD et al., 2021, p. 284).

Nesse caso, não perde apenas a vítima, mas toda a sociedade, visto que, se tratando de empresa, por exemplo, e sendo o dever de reparar excessivo, sem o devido equilíbrio, inevitavelmente ocasionará o encerramento das atividades empresariais, repercutindo seus efeitos em todo o seio social.

Portanto, a medida dos danos se mostra razoável e sua aplicação deve considerar três pilares fundamentais: a compensação à vítima, a proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação da sanção, e o caráter preventivo e pedagógico da responsabilidade civil. Dessa maneira, assegura-se a justa reparação e evitam-se seus efeitos colaterais.

3.3. Requisitos do dano indenizável

A responsabilidade civil tem como finalidade a reparação do dano suportado por uma pessoa em razão de ato lesivo praticado ou por abuso de direito de outrem. De acordo com Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 884), a reparação do dano representa uma sanção imposta àquele que ocasiona prejuízo, com o objetivo de compensar a vítima pela perda sofrida. Nesse sentido, para que o dano seja passível de indenização, deve ostentar alguns requisitos que se mostram essenciais, os quais sustentam sua legitimidade no ordenamento jurídico (STOLZE GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 884).

O primeiro fundamento essencial é que o dano ocasione uma violação ao bem jurídico tutelado, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial. Ou seja, a conduta do agente a quem se imputa o dever de reparar deve atingir um bem juridicamente tutelado, abrangendo um direito material (como o patrimônio físico) ou imaterial (como a imagem, nome ou privacidade).

Como abordado em outras ocasiões, o dano moral prescinde da comprovação de efetivo prejuízo material para que seja indenizado, pois sua independência ganhou normatização própria, seja pela Constituição Federal de 1988 ou pelo artigo 186 do Código Civil, rompendo-se do cordão umbilical que ligava sua existência a um prejuízo efetivo suportado em razão da conduta daquele que violou a esfera jurídica de outrem (STOLZE GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 884).

Outro requisito para caracterização do dano indenizável é a certeza do dano. Apenas danos reais e efetivos são passíveis de indenizações, não sendo admitidas indenizações baseadas em danos meramente eventuais ou hipotéticos. No entanto, a certeza do dano não reside na possibilidade de mensurá-lo com precisão. A título exemplificativo, a difamação repercute e gera um dano à honra da vítima, ainda que a valoração da extensão do dano se mostre complexa (STOLZE GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 885).

No que se refere aos danos patrimoniais, o prejuízo pode se manifestar de diversas formas. Em caso de dano emergente, manifesta-se pela diminuição patrimonial aferível, como a perda de um automóvel em razão de acidente ocasionado por terceiro que não observou as regras de trânsito, ou por lucro cessante, que corresponde à perda de um ganho razoavelmente esperado, exigindo-se, para tanto, um nexo de causalidade entre o evento danoso e a perda da vantagem economicamente aferível. Um exemplo no campo jurídico dessa

espécie de dano ocorre quando um taxista tem o instrumento de trabalho avariado, ficando impossibilitado de exercer sua atividade e, conseqüentemente, deixa de auferir ganhos.

No que concerne aos danos morais, estes não podem ser confundidos com dor, sofrimento ou angústia, pois são manifestações secundárias das violações aos direitos da personalidade. Sendo assim, o dano moral é aquele que macula os direitos da personalidade, exigindo do titular do direito reclamado a demonstração de violação a um bem juridicamente tutelado. Obviamente, em determinadas situações, essa violação se presume pela própria conduta lesiva (dano in re ipsa), como a inserção indevida no cadastro de inadimplentes.

Outro ponto relevante na atualidade é a teoria da perda de uma chance, que se manifesta pela perda real de auferir um benefício ou de evitar prejuízo ao indivíduo. Nessas situações, o contexto demonstra que existia uma probabilidade substancial de resultado favorável, mas foi obstada pela conduta de terceiro que violou a legítima expectativa da vítima. A título ilustrativo, um médico que retira do seu paciente a oportunidade de descobrir uma doença e evita a probabilidade de sucesso quanto ao tratamento, em razão da intervenção tardia, ou seja, a probabilidade de cura lhe foi subtraída.

Por fim, a subsistência do dano é condição "*sine qua non*" da reparação. Ora, se o prejuízo a que se reclama foi espontaneamente reparado pelo agente causador, perde-se o interesse processual da pretensão de indenização.

A continuidade do dano está ligada à ideia de exigibilidade do dever de reparar, por isso que, uma vez sanada essa controvérsia de forma voluntária pelas partes, restará extinta a ação que objetiva o ressarcimento dos valores despendidos. Isto, contudo, não significa a impossibilidade de indenização por danos futuros, como a invalidez, quando comprovado o nexos causal entre a conduta e o dano.

A responsabilidade civil, conforme explanado no tópico que fala do seu conceito e desdobramentos, tem como pedra fundante a reparação integral do dano, assegurando a compensação pelos prejuízos suportados, sem que esse dever resulte em ruína do agente causador do dano, exigindo-se daquele que vai fixar os valores devidos proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, outros fatores devem igualmente ser analisados como eventuais excludentes de responsabilidade, pois estes influenciam diretamente

na obrigação de indenizar. Portanto, faz-se necessária a comprovação desses requisitos - violação, certeza e subsistência do dano – para legitimar eventual ação indenizatória.

3.4. Dano moral direto e reflexo

No que concerne ao dano moral, a corrente objetiva ganha maior aderência tanto na doutrina quanto na jurisprudência. A referida doutrina entende que o dever de compensar os danos suportados decorre da ofensa aos direitos da personalidade, sendo prescindível a demonstração de qualquer prejuízo material pela vítima. Portanto, dor, sofrimento e angústia são desdobramentos da violação aos direitos da personalidade, mas não são, per se, os danos morais, como defende a corrente subjetiva.

Com base nessa concepção, há uma divisão interna do dano moral pela doutrina em duas categorias: o dano moral direto e o dano moral indireto, cada qual com características inerentes e efeitos próprios no ordenamento jurídico.

Entende-se por dano moral direto aquele capaz de violar a esfera jurídica de determinado indivíduo, como a honra, por meio da difamação, a dignidade, através do constrangimento vexatório, ou a privacidade, diante da divulgação indevida da imagem da vítima sem sua autorização. Emerge de uma conduta ilícita ou excessiva do agente, seja ela dolosa ou culposa.

O dano moral direto encontra fundamento jurídico nos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal, e 186 do Código Civil, estabelecendo a proteção aos direitos da personalidade e a obrigação de reparar do agente que violar esses deveres.

Por outro lado, o dano moral reflexo ou por ricochete tem sua aplicabilidade sobre terceiros que, embora não sejam os titulares diretamente atingidos pelo ato, sofrem, igualmente, efeitos gerados pelo agente causador do dano moral direto. Sendo assim, o dano atinge primeiramente a vítima principal, irradiando-se para seus familiares ou pessoas próximas, que experimentam sofrimento em decorrência do evento danoso.

A doutrina cita como exemplo a morte de um ente querido, onde os familiares do ofendido têm sua esfera jurídica afetada, embora em certos casos nem todos sejam titulares do direito de exigir o pagamento de prestação de

alimentos, visto que, neste último caso, exige-se a comprovação de dependência econômica. (ROSENVALD et al., 2021, p. 380).

Cabe ressaltar que o STJ entende que o dano moral reflexo subsiste ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva, visto que “são indenizações autônomas, por isso devidas independentemente do falecimento da vítima do evento causador do dano”.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. MORTE DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. AVÓS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GENITORES DE FILHOS MAIORES DE IDADE. 1. O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa. 2. São características do dano moral por ricochete a pessoalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais. 3. O evento morte não é exclusivamente o que dá ensejo ao dano por ricochete. Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, todo aquele que tem seu direito violado por dano causado por outrem, de forma direta ou reflexa, ainda que exclusivamente moral, titulariza interesse juridicamente tutelado (art. 186, CC/2002). 4. O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta. 5. À vista de uma leitura sistemática dos diversos dispositivos de lei que se assemelham com a questão da legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, penso que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da família direta da vítima (REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/06/2012). 6. A jurisprudência desta Casa, quanto à legitimidade dos irmãos da vítima direta, já decidiu que o liame existente entre os envolvidos é presumidamente estreito no tocante ao afeto que os legitima à propositura de ação objetivando a indenização pelo dano sofrido. Interposta a ação, caberá ao julgador, por meio da instrução, com análise cautelosa do dano, o arbitramento da indenização devida a cada um dos titulares. 7. A legitimidade dos avós para a propositura da ação indenizatória se justifica pela alta probabilidade de existência do vínculo afetivo, que será confirmado após instrução probatória, com consequente arbitramento do valor adequado da indenização. 8. A responsabilidade dos pais só ocorre em consequência de ato ilícito de filho menor. O pai não responde, a esse título, por nenhuma obrigação do filho maior, ainda que viva em sua companhia, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil. 9. Recurso especial parcialmente provido.

STJ. 4ª Turma. REsp 1734536/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06/08/2019, DJe 24/09/2019.

Portanto, o dano moral principal e o dano moral reflexo compartilham de idêntica matriz jurídica, pois visam à proteção dos direitos da personalidade e à imposição do dever de compensar pelos danos suportados em razão da conduta reputada como ilegal. Logo, no dano moral puro, a vítima principal é aquela contra quem se dirige a ofensa, enquanto que no dano moral por ricochete, o dever de compensar decorre do efeito causado a terceiros próximos à vítima imediata.

4. DOS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

Embora seja uma das ações que mais sobrecarregam o Poder Judiciário Brasileiro, os pedidos de indenização por dano moral ainda representam um grande desafio para os órgãos jurisdicionais, tendo em vista a dificuldade de quantificar essa espécie de prejuízo, acrescido ao fato de que muitas pessoas acabam se utilizando deste tipo de requerimento para enriquecer-se ilicitamente.

No entanto, embora exista essa complexidade, ainda é importante salientar que nem toda situação poderá configurar o abalo extrapatrimonial, sendo imprescindível que o órgão julgador tenha a cautela de verificar se, de fato, aquele caso concreto envolve um prejuízo imaterial considerável, conforme destacado pela doutrina citada abaixo.

Portanto, é fundamental adotar extrema cautela ao avaliar o que realmente configura um dano moral. Embora enfrentemos diversos contratempores em nossa vida cotidiana, não é prudente considerar que qualquer incômodo causado por terceiros seja passível de ser classificado como tal. A convivência em sociedade inevitavelmente envolve situações desagradáveis que contrariam nossos interesses, gerando desconfortos com os quais não concordamos. Contudo, nem todas essas situações devem ser automaticamente interpretadas como danos morais; pode ser dito, inclusive, que a maioria faz parte do tecido comum do dia a dia, sendo necessário aprender a lidar com elas, independentemente de preferências pessoais. (MAZZONI, 2023, p. 14)

Dessa forma, a problemática não se relaciona apenas à quantificação do dano moral, mas, sobretudo, ao que venha a ser considerado um prejuízo deste tipo para fins de fixação da indenização correspondente. Após chegar-se à conclusão de que aquela causa realmente envolve uma violação a direito imaterial, passa-se à análise da sua mensuração.

Sabe-se que, para a configuração do dano moral, faz-se necessária a existência de uma lesão a bem jurídico ligado à personalidade humana e, sendo este reconhecido pelo magistrado, cabe a este a missão de estabelecer um valor para a indenização no próprio dispositivo da sentença que vier a proferir. (BRANDÃO, 2021)

Portanto, verificada a violação a um dos direitos da personalidade (critério objetivo), surge o dever de indenizar. Todavia, a subjetividade do julgador reside na quantificação do valor devido. Do mesmo modo, ocorre no direito penal, pois a fixação da pena base se reveste de um caráter subjetivo.

Neste passo, o sistema jurídico brasileiro adota um critério aberto de quantificação do dano extrapatrimonial, não havendo parâmetros impostos pela lei, nem mesmo fórmulas ou tabelas que obriguem os magistrados a valorar de tal modo o abalo suportado pela vítima, pois a Constituição Federal de 1988 não admite qualquer tipo de tabelamento de indenização desta natureza. (FURTADO, 2022)

Logo, assim como impera no direito penal a individualização da pena, no direito civil não deve ser diferente, pois o valor compensatório deve levar em consideração as particularidades do caso e a repercussão da conduta sobre os direitos tutelados.

De todo modo, não se desconhece a dificuldade na quantificação do dano moral, pois exige-se do julgador que ele atribua, em termos de valor de mercado, aquilo que, por definição, não possui natureza patrimonial nem pertence ao mundo dos bens mensuráveis. É por demais árdua a tarefa de valorar uma lesão extrapatrimonial que, por sua própria natureza, resistem à objetivação econômica

Por outro lado, normas infralegais que venham a fixar tetos indenizatórios para danos morais serão inconstitucionais, pois somente se pode prever alguns parâmetros entre valores máximos e mínimos, como de fato aconteceu com a reforma trabalhista em 2017, a fim de auxiliar o magistrado na fixação do quantum indenizatório. (FACCHINI NETO, 2024)

Assim, o art. 223-G, inserido na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13.467/2017, trouxe critérios para o arbitramento dos danos imateriais decorrentes da relação de trabalho, limitando os montantes indenizatórios a serem fixados pelo juiz do trabalho, tendo o STF – em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.050 – decidido que tais parâmetros são meramente orientativos, ou seja, que o julgador pode fixar valores superiores aos máximos previstos. (GIORDANI; TARGA, 2024)

Contudo, enfatiza-se que há basicamente dois critérios para a fixação do quantum indenizatório por dano moral, quais sejam, a tarifação e o arbitramento, prevalecendo este último no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que, para cada caso concreto, deverá existir uma avaliação minuciosa da extensão do dano e dos prejuízos que o mesmo causou à vítima. (BRANDÃO, 2021)

Por conseguinte, ressalta-se ainda que, caso na petição inicial tenha-se pedido determinado valor como reparação do dano, o magistrado poderá estipular outro, desde que não ultrapasse os limites requeridos na exordial (BRANDÃO, 2021), justamente porque o julgador tem a prerrogativa de melhor mensurar as consequências advindas do abalo moral suportado pela vítima, levando em consideração outros casos semelhantes.

Dessa forma, pelo critério do livre arbitramento judicial, o montante da indenização por dano moral será fixado conforme as peculiaridades do caso concreto e decisões de outras causas similares (COSTA, 2021), fazendo com que o juiz conheça melhor as particularidades do caso, confrontando-as com outros análogos, a fim de chegar-se a um valor indenizatório mais justo e correto.

Sendo assim, agindo deste modo, o órgão judicial estará cumprindo nada mais do que os critérios do método bifásico, idealizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de orientar os magistrados na difícil missão de valorar o dano moral, de forma a alcançar um montante que consiga satisfazer o prejuízo sofrido.

4.1. Método bifásico

O método bifásico surgiu como um bálsamo para a questão burocrática da quantificação do dano moral no sistema jurídico brasileiro, já que o abalo extrapatrimonial não leva em conta os lucros cessantes e os danos emergentes suportados pelas vítimas. Não há, assim, um valor exato a ser fixado, pois cada caso apresenta singularidades que podem maximizar ou minimizar os montantes indenizatórios.

Dito isto, tendo em vista as dificuldades de quantificar o abalo moral, os tribunais brasileiros têm buscado uma metodologia para fins de fixação do montante de reparação, com o objetivo de auxiliar os magistrados nesta atividade. Ressalta-se que se deve sempre considerar as nuances do caso em análise, para que sejam melhor compreendidas as alternativas para a mensuração do evento danoso. (POLASKI; WECHINEWSKY, 2022)

Dessa maneira, fortemente influenciado pela recomendação do art. 953 do Código Civil Brasileiro, de que a fixação do valor da indenização deve ser equitativa, o STJ passou a adotar o método bifásico para fins de valoração da

indenização por danos imateriais, recomendando a sua utilização por todos os tribunais brasileiros. (GIORDANI; TARGA, 2024)

A referida diretriz tem por finalidade fornecer parâmetros para que o julgador possa encontrar um valor que não seja irrisório, a ponto de menosprezar o direito tutelado, nem excessivo, ultrapassando os limites da proporcionalidade e razoabilidade do caso concreto.

Desta feita, o método bifásico é o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça para fins de quantificação do dano moral, na medida em que venha a satisfazer os prejuízos experimentados pela vítima, estabelecendo montantes indenizatórios e levando em conta as nuances de cada caso concreto (BRANDÃO, 2021), incentivando, com isso, a uniformização da reparação do dano moral.

Nesta vereda, o método em estudo envolve, basicamente, duas etapas. Na primeira, trata-se da quantificação através de um valor fixo para a indenização, conforme o bem jurídico lesado e antecedentes jurisprudenciais de casos semelhantes. Na segunda etapa, consiste na apreciação da situação concreta, a fim de fixar-se o valor da indenização de forma definitiva. (BRANDÃO, 2021)

Nesta segunda fase, o magistrado analisa se houve, por exemplo, culpa concorrente da vítima ou outras circunstâncias que possam intensificar ou minimizar a responsabilidade do causador do dano (BRANDÃO, 2021), chegando a uma conclusão mais real dos prejuízos experimentados pelas vítimas e, conseqüentemente, dos montantes indenizatórios que lhes são devidos.

Sendo assim, o método bifásico faz com que cada magistrado possa nortear as suas decisões, baseando-se em precedentes, para uma melhor análise posterior das circunstâncias de cada caso posto à sua apreciação, fundando o seu arbitramento também na equidade, proporcionalidade e razoabilidade (FURTADO, 2022), conforme a gravidade da conduta, comportamento da vítima e outros elementos fáticos que envolvem o caso.

Com isso, buscou-se implementar um método que permitisse a quantificação do dano moral conforme os ditames da razoabilidade e proporcionalidade, assim como das circunstâncias de cada caso concreto, desde que a vítima se sinta compensada pelo abalo suportado, como também o autor

do dano seja punido, visando desestimular futuras condutas desta índole. (POLASKI; WECHINEWSKY, 2022)

Sem dúvida, observa-se que a jurisprudência caminha no sentido de mitigar a subjetividade inerente à atividade judiciária no momento de fixação do quantum compensatório, estabelecendo parâmetros para garantir a efetividade da reparação integral.

Ademais, cumpre assinalar que, a partir do método bifásico, outros complementos acabaram surgindo, como, por exemplo, a elaboração de tabelas flexíveis de indenização por dano moral, baseadas em decisões judiciais antecedentes, que possuem o condão de informar os tipos de danos, além de mensurar os valores mínimos e máximos que foram arbitrados, dando ao julgador um norte para o caso sob sua análise. (FACCHINI NETO, 2024)

No entanto, a adoção de um tabelamento legal não se mostra adequada às nuances das situações submetidas a julgamento, desprezando a extensão do dano e o bem jurídico tutelado. A doutrina referida, portanto, chega à conclusão de que a solução para esse impasse não é o estabelecimento de um teto indenizatório, mas a adoção de critérios que reduzam a subjetividade no momento da fixação do valor compensatório, fortalecendo, assim, o método bifásico, adotado pelo STJ.

Nota-se, então, que o método bifásico surgiu para facilitar a mensuração do valor da indenização por abalo moral. Apesar de exigir o cumprimento de etapas que, muitas vezes, podem tornar o procedimento mais lento, fará com que as partes e todos os envolvidos no feito consigam compreender melhor os fundamentos que levaram o juiz a arbitrar determinado montante.

Além disso, apesar de ser encarado como um método insuficiente, o critério bifásico tem sofrido aprimoramentos ao longo dos anos, seja pelo empenho da jurisprudência ou mesmo da doutrina, tendo trazido, pois, importantes contribuições para a complexa questão da valoração do dano extrapatrimonial, permitindo, assim, a equidade, em atenção às particularidades do caso concreto. (FACCHINI NETO, 2024)

Este método melhor se coaduna com o princípio da reparação integral, tendo em vista que suas duas etapas possibilitam ao julgador uma análise pormenorizada de outras decisões proferidas em casos similares, de forma que

o valor da indenização fixado tenha maiores chances de, efetivamente, reparar o abalo moral em toda a sua extensão. (GIORDANI; TARGA, 2024)

Dessa forma, o estabelecimento de critérios que permitem ao julgador o cotejo de decisões anteriores que apreciaram situações idênticas não implica em engessamento do quantum indenizatório, mas fortalece a proteção conferida pelo legislador aos direitos do ofendido, levando em consideração o bem jurídico tutelado, a extensão do dano, as circunstâncias agravantes, sem, contudo, subverter o princípio da reparação integral.

Assim, a utilização do método bifásico tem demonstrado que a decisão fica mais propensa a atender os anseios de um arbitramento equitativo, possibilitando, ainda, uma melhor compreensão pelas partes dos reais fundamentos adotados para a fixação do montante indenizatório, auxiliando, por exemplo, na redução de interposição de recursos. (GIORDANI; TARGA, 2024)

Contudo, percebe-se que a aplicabilidade do método bifásico no sistema jurídico brasileiro ainda se mostra tímida. Isso porque as decisões judiciais têm sido fundamentadas conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificando – notadamente – a condição econômica das partes e a busca pela vedação do enriquecimento sem causa. (GIORDANI; TARGA, 2024)

Entretanto, convém realçar que o julgador não pode fixar o teto indenizatório apenas com base na condição econômica da vítima, pois o mais importante é verificar a existência e extensão do dano, além das suas repercussões negativas que causou na vítima. Sendo este um ponto a ser estudado com maiores detalhes, conforme se fará no tópico seguinte deste trabalho.

4.2. Influência da condição econômica da vítima nas decisões por danos morais

Uma questão emblemática diz respeito à condição econômica da vítima para fins de quantificação dos danos extrapatrimoniais. Isso porque torna-se mais cômodo para os órgãos julgadores estabelecer o teto de indenização conforme as possibilidades financeiras de cada vítima, deixando de lado a

verificação dos elementos fáticos do caso e os posicionamentos jurisdicionais adotados em outras ocasiões semelhantes.

Neste passo, algumas decisões jurisprudenciais têm admitido que o patrimônio da vítima deveria, sim, ser levado em conta no momento de quantificar-se os danos morais, partindo-se de um critério que não poderia conceder aos pobres um valor indenizatório alto, pois, se assim fosse, iria enriquecê-los. (CARNAÚBA; REINIG, 2023)

Entretanto, apesar de – à primeira vista – conferir mais rapidez no trâmite processual, a análise da condição econômica da vítima não pode ser encarada de forma isolada, podendo, com isso, resultar no arbitramento inadequado do quantum indenizatório (GIORDANI; TARGA, 2024), concedendo um montante maior para quem tem mais recursos e valores baixíssimos para quem não tem tanto.

Alguns argumentos defendem que, se uma possível vítima rica recebesse um valor ínfimo de indenização por abalo moral, se sentiria aviltada, já que não corresponderia às suas expectativas. No entanto, percebe-se que essa condição representa uma espécie de discriminação social, incompatível com o ordenamento jurídico-legal brasileiro. (CARNAÚBA; REINIG, 2023)

Desta forma, o presente estudo traz alguns exemplos de casos em que a justiça brasileira mensurou o quantum indenizatório por dano moral em razão da condição econômica da vítima, realçando, assim, as circunstâncias pessoais do ofensor e daquela parte que sofreu o prejuízo de ordem imaterial.

Na ementa abaixo, nota-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o recurso de apelação, afirmou que o valor mensurado pelo Juízo de primeiro grau teria sido excessivo, comportando, assim, redução, tendo em vista que não pode representar lucro *capiendo*, ou seja, enriquecimento da vítima, reformando a sentença de modo parcial.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. Autores que pretendem a condenação do réu ao pagamento de indenização material, por meio de pensionamento, e indenização moral, em razão da morte de familiar ocorrida em acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Apelo do réu. Responsabilidade do requerido. Culpa do réu condutor caracterizada em sentença penal condenatória transitada em julgado. Inadmissível a discussão acerca da culpa exclusiva da vítima ou de eventual concorrência de culpas. Inteligência do art. 63 do Código de Processo Penal. Ato ilícito configurado. Responsabilidade configurada. Pensionamento ao filho menor da vítima. Óbito do genitor do requerente que ocorreu quando este ainda era menor de idade. Dependência financeira presumida.

Termo final do pensionamento. Jurisprudência que se consolidou no sentido de a pensão por morte ser devida ao filho da vítima até que este complete 25 anos de idade, quando se presume que terá concluído ensino superior ou curso profissionalizante para ingresso no mercado de trabalho de forma autossuficiente. Termo final do pensionamento corretamente fixado pela r. sentença. Ausência de impugnação em relação ao valor da pensão mensal. Danos morais. Caracterização. Morte de ente familiar dos autores que provocou sentimento de perda e tristeza, causando reflexos psicológicos consideráveis. Contudo, quantum indenizatório que se mostra excessivo no caso concreto, comportando redução. O sofrimento não pode se converter em móvel de "lucro capiendo", nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo, levando-se em consideração as condições pessoais do ofensor. Sentença alterada neste quesito. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1008460-22.2022.8.26.0637 Tupã, Relator.: Mary Grün, Data de Julgamento: 03/04/2024, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2024)

Não diferente da situação retratada na jurisprudência do TJSP, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina utilizou a condição econômica, social e política das partes envolvidas como um dos critérios para a fixação da indenização por danos morais.

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ . PRELIMINAR SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. TESE RESURSAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA . PREFACIAL AFASTADA. No caso, verifica-se que houve fundamentação suficiente para o pedido recursal de improcedência dos pedidos iniciais, pelo que a prefacial deve ser afastada. MÉRITO. PRETENDIDA REFORMA DA SENTENÇA . INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE OS EFEITOS COLATERAIS DO PROCEDIMENTO ESTÉTICO, CONSISTENTES EM ARDÊNCIA E IRRITAÇÃO DA PELE POR ALGUMAS HORAS, ESTAVAM PREVISTOS NO CONTRATO. AUTORA QUE SOFREU QUEIMADURAS E POSTERIORES CICATRIZES PERMANENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEVIDAMENTE CONFIGURADA . CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS MANTIDA. Verificada falha no serviço prestado, bem como dano à pele da autora, certa é a responsabilização civil pelos prejuízos materiais e extrapatrimoniais suportados. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INDEFERIMENTO . ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE, BEM COMO COM A GRAVIDADE DO DANO, A INTENSIDADE DO SOFRIMENTO DA VÍTIMA, A CULPABILIDADE DO AGENTE E AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES. DECISÃO INALTERADA. [n]o arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais, **as principais circunstâncias valoradas pelas decisões judiciais**, nessa operação de concreção individualizadora, têm sido a gravidade do fato em si, a intensidade do sofrimento da vítima, a culpabilidade do agente responsável, a eventual culpa concorrente da vítima, **a condição econômica, social e política das partes envolvidas** (in Apelação Cível n. 0303740-39 .2014.8.24.0039, Quarta Câmara de Direito Civil, Rel . Des. Joel Figueira Júnior, j.

05/07/2018). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . (TJSC, Apelação n. 5000514-72.2022.8 .24.0026, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Volnei Celso Tomazini, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 11-04-2024) (TJ-SC - Apelação: 5000514-72.2022.8.24 .0026, Relator.: Volnei Celso Tomazini, Data de Julgamento: 11/04/2024, Segunda Câmara de Direito Civil)

A utilização de critérios sociais para fixação do quantum indenizatório nos levanta um questionamento sobre o quanto as desigualdades sociais se enraizaram e operam de forma velada a ponto de não se notar sua atuação, visto que, para o ser humano, são mais repugnantes situações mais evidentes, como ocorria no passado, quando as mulheres não tinham direito à participação social. Ocorre que ambos os fatos são modos de discriminação, pouco importando o modo como se manifestam.

Quando um órgão investido na função de julgar e resguardar o direito diz ao jurisdicionado que sua indenização terá uma gradação dependente do fator econômico, social e político em que está inserido, promove-se, na realidade, a desigualdade material.

Portanto, a referência à exposição política sugere uma indenização elevada àqueles que são mais visíveis publicamente ou que possuem maior influência social e política, demonstrando que a dignidade, embora seja universal e imensurável, para algumas pessoas, tem peso maior na balança. Embora a justiça seja cega – atuando em favor de qualquer pessoa –, sua balança parece ter dois pesos e uma medida.

A justiça do trabalho, também tem decidido casos de dano moral, arbitrando o montante conforme as condições pessoais da vítima, contudo, importante frisar que, após a reforma do judiciário em 2004, a justiça do trabalho tornou-se competente para julgar causas deste tipo, desde que dentro do cenário do trabalho, seja em suas relações verticais – entre empregado e empregador – ou ainda, nas relações horizontais, oriundas das relações entre colegas de labor. (SANTOS, 2021)

Conforme ementa extraída de um julgamento de Recurso Ordinário perante a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, percebe-se que o órgão julgador asseverou que o quantum indenizatório deve levar em conta a extensão do dano e a capacidade patrimonial das partes, reformando o valor fixado pelo juiz de origem, que, segundo o tribunal, seria desproporcional à lesão suportada pela reclamante.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. Cumpridos todos os requisitos necessários à responsabilização da reclamada, já que houve culpa grave da empregadora, o dano é incontroverso, bem como existe nexo de causalidade entre os fatos narrados e o acidente fatal. PENSIONAMENTO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. FALECIMENTO DO TRABALHADOR. APLICAÇÃO DO ART. 948, II, DO CÓDIGO CIVIL. Tratando-se de prestação de alimentos em virtude do óbito do trabalhador, tem incidência o disposto no art. 948, II, do CC. Por sua natureza de prestação de alimentos, tem prevalecido o entendimento de que a indenização por danos materiais em razão do falecimento do trabalhador deve ser paga na forma de pensionamento mensal, não se autorizando a antecipação do valor prevista no parágrafo único do art. 950 do CC, inclusive por falta de previsão expressa no dispositivo legal destinado a regulamentar a hipótese específica de prestação de alimentos aos dependentes do de cujus. No entanto deverá a empresa providenciar a constituição de capital para assegurar o pagamento do pensionamento. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (POR RICOCHETE). ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO TRABALHADOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. A fixação do quantum indenizatório decorrente do dano moral deve objetivar amenizar o sofrimento do ofendido e, ao mesmo tempo, reprimir a conduta da empresa e desestimular a sua reincidência, **sem, contudo, ensejar o enriquecimento sem causa da vítima, devendo levar em conta a extensão do dano causado pelo ofensor e a capacidade patrimonial das partes**. Restando constatado que o quantum indenizatório arbitrado pelo juiz de origem se mostra desproporcional à lesão sofrida pela parte reclamante, faz-se mister a reforma da sentença com vistas a minorar o valor da verba indenizatória para um patamar que se amolde às circunstâncias do caso em análise. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DOS AUTORES. PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO. EXPECTATIVA DE VIDA DO IBGE. Em conformidade com a jurisprudência reiterada do C. Tribunal Superior do Trabalho, admite-se a limitação temporal, para o cálculo do valor da indenização por danos materiais, considerando a expectativa de vida, de acordo com a tabela de mortalidade do IBGE. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento, no particular, para determinar que a pensão deve ser paga até a data em que o trabalhador completaria 76,1 anos, ou até a morte da beneficiária, o que ocorrer primeiro. (TRT-13 - Recurso Ordinário Trabalhista: 0000072-69.2023 .5.13.0009, Data de Julgamento: 23/04/2024, 1ª Turma, Data de Publicação: 29/04/2024)

Sabe-se que a reforma trabalhista – por meio da Lei nº 13.467/2017 – acabou trazendo alguns parâmetros para o juiz fixar o valor da indenização por dano moral no âmbito da justiça do trabalho, como, por exemplo, a intensidade do abalo, a possibilidade de superação, os reflexos pessoais e sociais da conduta, o perdão, o grau de dolo ou culpa, entre outros. (FURTADO, 2022)

Tais critérios revelam-se como grandes avanços, pois o magistrado pode chegar a um valor mais adequado de indenização, compensando a vítima pelo dano extrapatrimonial decorrente de relação trabalhista, sem que configure enriquecimento ilícito (FURTADO, 2022). Contudo, conforme visto no julgado

acima, a corte trabalhista ainda tem levado em consideração fatores pessoais e econômicos das partes para fixar o quantum indenizatório.

Nas decisões referidas, é possível observar que vítimas com poder aquisitivo maior tendem a auferir um quantum compensatório mais “modesto”, pois o valor usual não teria efeito frente a esses indivíduos. Todavia, tal lógica não encontra amparo no ordenamento jurídico, visto que o valor compensatório não tem como parâmetro a repercussão financeira da vítima; isto menos importa para o direito.

Sendo assim, se dois indivíduos sofrem o mesmo ato ilícito e recebem valores distintos em razão de sua capacidade financeira, o sistema jurídico reconheceria, ainda que implicitamente, que os direitos de uns valem mais que os de outros, a depender do valor econômico que ostentaria a vítima. (CARNAÚBA; REINIG, 2023)

Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes (2007, p. 37) critica a forma e o modo como a Jurisprudência tem conduzido a tarefa de fixação do quantum compensatório, impossibilitando a perquirição dos critérios utilizados para se alcançar o valor devido.

Utilizando, na maioria dos casos, apenas os argumentos genéricos da "razoabilidade" e do "bom senso", e quase sempre com base apenas na intuição, a determinação do valor devido - composto pela quantia compensatória somada à atribuída a título de punição - não está vinculada a qualquer relação de causa e efeito, de coordenação com os fatos provocados no processo, deixando sem detalhamento o percurso que levou o julgador a atribuir aquela quantia, em lugar de outra qualquer.

Dessa forma, a fixação do valor a título de danos morais deve ter por base a repercussão que aquele ato causou à vítima ou a mensuração do bem jurídico tutelado. Porquanto, a responsabilidade civil não se presta a institucionalizar desigualdades sociais.

Por outro lado, um ponto que ganha maior crítica com o advento da reforma trabalhista em 2017 é o tabelamento legal dos danos extrapatrimoniais previsto no art. 223-G da CLT, que assim determina:

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Do ponto de vista constitucional, tal normativa se mostra inconstitucional tanto sob o aspecto da dignidade da pessoa humana quanto sopesada com o princípio da isonomia. Basta imaginar dois funcionários que são vítimas de um mesmo fato gerador dos danos morais: um ocupa o cargo de engenheiro e o outro de pedreiro. Apesar da vedação à discriminação, o valor compensatório será diferente para os dois, conforme determina o art. 223-G da CLT, que tem por base o salário percebido pelo empregado.

O referido dispositivo gerou diversas discussões sobre sua constitucionalidade, o que motivou o ajuizamento de ADI 6.069 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil junto ao Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023. (STF - ADI: 6050 DF, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRONICO DJe-s/n DIVULG 17-08-2023 PUBLIC 18-08-2023)

Daniel Carnaúba e Guilherme Henrique (2023) afirmam que a condição econômica da vítima não deve servir de parâmetro para fixação de danos morais, pois representa uma forma de discriminação social.

O critério da situação econômica é também ruim sob o enfoque de suas consequências. De fato, o efeito prático desse critério é que os valores constitucionais como dignidade, privacidade ou nome, receberão níveis diferentes de proteção a depender da classe social do titular: ricos terão acesso a um tratamento privilegiado do ordenamento, e as

pessoas mais pobres terão menos proteção; como se a dignidade de uns tivesse mais valor que a de outros. E isso nos conduz à segunda razão pela qual o critério da condição econômica da vítima é inadmissível: ele viola o princípio fundamental da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal civil.

Sem dúvida, encontrar um valor que se preste a obedecer às funções da responsabilidade civil é, para o julgador, uma das tarefas mais difíceis. Como, contudo, quantificar a perda de um filho? Ou melhor, como reparar a vítima diante do que é considerado irreparável?

No que diz respeito à justiça criminal, esta também tem adotado um posicionamento semelhante, pois, como se vê no julgado abaixo, a Terceira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu que, para fins de fixação do valor da indenização por dano moral no caso em análise, seria necessário observar as condições da vítima, além da intensidade do seu sofrimento e da situação econômica do ofensor, acrescido de outros elementos subjetivos que envolvem a causa.

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E SUFICIENTE. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E TESTEMUNHA. PROVA PERICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. REPARAÇÃO DO DANOS MATERIAL E MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. VIABILIDADE. I - Preserva-se a condenação do agente que violou o dever objetivo de cuidado, agindo de forma negligente e imprudente ao conduzir sua motocicleta acima da velocidade permitida na via e colidir com a vítima, que atravessava a faixa de pedestres, causando lesões corporais comprovadas por meio de laudo pericial. II - Correto o estabelecimento de indenização por danos materiais, quando apresentado pedido expresso e realizada dilação probatória específica submetida ao contraditório. III - Para arbitrar o valor referente ao dano moral, devem ser observadas as condições da vítima, a intensidade de seu sofrimento, a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito, a intensidade do dolo ou o grau de culpa, a gravidade e a repercussão da ofensa, bem como peculiaridades das circunstâncias que envolveram o caso. IV - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07037450720218070012 1918140, Relator.: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 05/09/2024, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 17/09/2024)

Nota-se que sempre haverá embaraços para quantificar os danos extrapatrimoniais, justamente porque representam um tipo de lesão de interesses não pecuniários, normalmente relacionados à dignidade humana e aos direitos da personalidade. Porém, é necessário que o montante indenizatório seja compatível com a extensão da lesão, analisada esta última

independentemente da situação econômica da vítima, pois esta não tem qualquer relevância para o papel da reparação. (CARNAÚBA; REINIG, 2023)

Se fosse levada em consideração a situação econômica da vítima no momento de arbitrar o valor da indenização por dano moral, os ricos acabariam recebendo um tratamento privilegiado, enquanto que os mais pobres teriam menos proteção, como se a dignidade do primeiro valesse mais, tendo-se por violado o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal. (CARNAÚBA; REINIG, 2023)

Nesse sentido, conforme as decisões emanadas pelos diversos órgãos da justiça brasileira, foi possível notar que a questão da condição econômica da vítima e até do ofensor ainda são fatores que induzem os julgadores a arbitrar os montantes indenizatórios por abalo moral, fazendo com que a análise de outras circunstâncias, como a gravidade da conduta, seja colocada em segundo plano.

Desse modo, assim como a compensação por dano material se arbitra levando em conta as repercussões da lesão no patrimônio da vítima, deve também a mensuração do dano moral medir o valor indenizatório pelas consequências da lesão em sua personalidade (CARNAÚBA; REINIG, 2023), de maneira a evidenciar a extensão do dano imaterial e suas consequências para a vítima.

Nesta vereda, esclarecida esta problemática, a pesquisa passa a abordar, no tópico seguinte, as implicações do enriquecimento sem causa na questão da quantificação do dano extrapatrimonial, com a intenção de destacar a importância de fixar o teto indenizatório, sem que tal argumento funcione como legitimação para a redução do quantum indenizatório.

4.3. Implicações do enriquecimento sem causa

A quantificação do dano imaterial não pode servir como um meio de enriquecimento ilícito da vítima, diriam algumas pessoas, isso porque o quantum indenizatório deve ser compatível com a extensão do abalo sofrido, como uma forma de punir o causador do prejuízo e desestimulá-lo a praticar novas condutas que venham ferir os direitos da personalidade.

Nesse sentido, observa-se que a tese do locupletamento sem causa é utilizada como instrumento de legitimação ao argumento de que a condição econômica da vítima deve servir de parâmetro para a redução do quantum indenizatório. Argumenta-se, para tanto, que valores “exorbitantes” arbitrados em favor de pessoas menos abastadas poderiam resultar em verdadeiro trunfo econômico desproporcional, o que violaria o dever segundo o qual ninguém pode se enriquecer injustificadamente às custas de outrem.

Contudo, este foi um argumento do qual a doutrina e a jurisprudência precisaram se socorrer para conferir legitimação ao critério censitário utilizado como parâmetro para a fixação do quantum compensatório.

De igual modo, assim como a utilização da condição econômica da vítima se mostra indevida, o argumento do enriquecimento sem causa também se mostra indevido, visto que o vetor hermenêutico adotado carece de legitimação. A vedação ao locupletamento sem causa, prevista no art. 884 do Código Civil, não pode ser instrumento de redução à justa reparação, sob pena de esvaziar a finalidade da responsabilidade civil.

Os critérios de aferição do alegado locupletamento sem causa, nos dizeres do professor Caio Mário (2014, p. 279).:

Lembra a doutrina que o enriquecimento sem causa pode se verificar em várias hipóteses: a) transferência patrimonial, como nos exemplos de pagamento indevido e de recebimento do imóvel, com benfeitorias realizadas pelo possuidor [...].

Ademais, um dos pressupostos constitutivos do enriquecimento sem causa é a ausência de causa justificativa para o enriquecimento. O enriquecimento sem causa emerge, como o próprio nome sugere, da necessidade de proteção do patrimônio do particular diante da ausência de motivo que determine sua transferência. Quando este é utilizado como forma de reduzir o valor dos danos morais, pode, quando muito, frustrar a tutela conferida pelo legislador aos direitos do ofendido, uma vez que a sentença é o justo título que respalda a transferência patrimonial.

Como afirmam alguns doutrinadores, a indenização por dano moral ostenta uma natureza jurídica punitiva, com a finalidade de desestimular o causador do dano a praticar novamente os atos danosos. Não se propõe a enriquecer a vítima, ou seja, além de não poder perder o seu intuito

compensatório e punitivo, a reparação também não pode implicar no enriquecimento ilícito da vítima. (BRANDÃO, 2021)

Não é aceitável tal linha de raciocínio, de que não basta arbitrar determinado valor de cunho indenizatório, tendo em vista apenas a conduta danosa, sendo necessário analisar também se tal montante de fato compensará o prejuízo ou se resumirá apenas a enriquecer a vítima, mediante uma quantia exorbitante que ultrapassará as consequências experimentadas pelo evento danoso.

O argumento do enriquecimento sem causa serve como parâmetro hermenêutico para julgadores que visam legitimar a condição econômica da vítima como critério de redução do quantum compensatório fixado a título de danos morais. Tal construção, no entanto, mostra-se indevida, pois retira a própria essência da responsabilidade civil ao transportar o foco da relevância concreta do interesse violado para a situação econômica do lesado.

Ao utilizar o enriquecimento sem causa como justificativa, tenta-se retornar ao tempo em que a existência do dano moral estaria atrelada à ocorrência de uma lesão patrimonial economicamente mensurável, criando uma barreira aos critérios que se mostram como justos. Portanto, tal abordagem ignora que a compensação em razão da violação aos direitos da personalidade deve valer-se das circunstâncias do caso concreto e sua repercussão na esfera jurídica do indivíduo.

Nesse sentido, o órgão jurisdicional deve verificar, primordialmente, a potencialidade da conduta do agente em causar o dano moral, ou seja, se realmente houve consequências nefastas para a vítima, de modo que esta sinta a sua personalidade ou identidade afetada, pois, corriqueiramente, situações de mero aborrecimento são levadas à apreciação do judiciário, causando sobrecarga processual.

E isto acaba prejudicando não somente a celeridade dos feitos, mas também incentivando o crescimento da “indústria do dano moral”, que tem se tornado uma realidade na prática, mediante o ingresso de ações descabidas, pelas quais se busca o “ganho fácil” (BRANDÃO, 2021).

Neste passo, com o intuito de estabelecer os critérios na seara de indenização por dano extrapatrimonial, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado alguns critérios para fins de fixação do quantum indenizatório, como,

por exemplo, a reincidência do ofensor, o grau de lesividade, o bom senso do juiz e, ainda, a reprovabilidade social da conduta. (COSTA, 2021)

Tudo isso com a finalidade de que seja arbitrado um montante o mais próximo possível da realidade dos fatos, de forma que a indenização por dano moral venha, de fato, sanar os prejuízos experimentados pela vítima em toda a sua extensão e magnitude, sem que isso lhe cause menosprezo e, ao mesmo tempo, estimule o causador do dano a praticar novos atos dessa natureza.

Dito isto, o estudo passa a analisar, no tópico a seguir, a razoabilidade e a proporcionalidade dentro do contexto da quantificação da indenização por dano moral, a fim de destacar a importância desses preceitos para fins de fixação do montante indenizatório, com o objetivo de restaurar o dano sofrido e, ainda, evitar a prática de novos ataques da mesma índole pelo agente causador do dano.

4.4. A razoabilidade e a proporcionalidade como parâmetro

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são critérios de interpretação e aplicação das normas jurídicas, funcionando como diretrizes que orientam o julgador na decisão de um caso concreto, sendo de observância obrigatória quando o assunto é a quantificação do dano extrapatrimonial.

Sabe-se que, mesmo não havendo parâmetros objetivos de fixação do valor dos danos morais, é imprescindível que o juiz observe os ditames da razoabilidade e da proporcionalidade no momento em que mensurar tal prejuízo, velando pelo cumprimento dos direitos do homem frente a atos que prejudicam a personalidade humana, a fim de que se mantenha acesa a importância do instituto do abalo moral, como bem destacado pela doutrina abaixo.

O dano moral é um instituto jurídico fundamental para a proteção dos direitos da personalidade, assegurando reparação para lesões imateriais que afetam a dignidade e o bem-estar dos indivíduos. A correta aplicação desse conceito, aliada a critérios jurisprudenciais rigorosos e proporcionais, é essencial para evitar a banalização e garantir a justiça nas relações sociais. A sociedade e o sistema judicial devem estar atentos para equilibrar a proteção dos direitos individuais com a prevenção de abusos e a manutenção da integridade do instituto do dano moral. (CAVALCANTI; MORAIS, 2024, p. 195)

Dessa forma, para que o valor da indenização por dano moral consiga reparar o prejuízo sofrido pela vítima, é imprescindível a observação dos

princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o objetivo de que sejam averiguadas a intensidade e a duração da lesão, além da repercussão desta na realidade fática de cada indivíduo. (BRANDÃO, 2021)

Seria, basicamente, equilibrar o comportamento de ambas as partes, verificando a conduta do causador do dano, bem como a atitude da vítima frente ao ataque, devendo o montante indenizatório ser proporcional à ação de cada um e, ainda, razoável, ou seja, que não venha desvirtuar a finalidade e também estimular novos ataques.

Por conseguinte, verifica-se que, nos últimos anos, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem delimitado as indenizações por danos morais, pautando o seu posicionamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, principalmente naquelas causas que envolvem dano in re ipsa ou direito da personalidade. (COSTA, 2021)

Diante disso, reitera-se a importância do método bifásico de quantificação do quantum indenizatório, isso porque oportuniza ao magistrado a missão de averiguar, em duas etapas, os detalhes que circundam o caso concreto, fazendo-o chegar à conclusão acerca dos procedimentos adotados por cada uma das partes durante o evento danoso.

Neste passo, a doutrina majoritária defende que o método bifásico de quantificação do dano moral envolve a análise dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de atingir-se o valor mais justo e adequado para determinado caso concreto, fazendo com que o julgador se abstenha de gerar o enriquecimento ilícito da parte vitimada. (POLASKI; WECHINEWSKY, 2022)

Ainda dentro dessa perspectiva, observa-se uma verdadeira desconstrução das outras funções da responsabilidade civil. O Juízo no momento do estabelecimento do valor compensatório, acaba por se ater unicamente à função reparatória como se bastasse à solução do caso, permitindo que a lide posta em julgamento se revista apenas de um viés meramente compensatório, ocasionando, assim, um desprezo as funções pedagógica, precaucional e punitiva.

Conforme afirmado em outras ocasiões, o dano suportado pela vítima, não fica restrito a esfera jurídica do indivíduo, há uma transcendência para além do caso concreto, repercutindo os seus efeitos em toda a sociedade. Assim, a análise do caso pelo Poder Judiciário deve transcender a mera recomposição

pecuniária do lesado, para coibir condutas futuras, evitando que a ilicitude se transforme em modelo de negócio.

Diga-se de passagem, que o próprio STF reconheceu, quando do julgamento do agravo de instrumento n. 455.846 pelo Min. Celso de Mello, a necessidade de correlação do quantum compensatório com o caráter punitivo da obrigação, demonstrando que a função reparatória não é dissociada das demais.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. ELEMENTOS ESTRUTURAIS. PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FATO DANOSO PARA O OFENDIDO, RESULTANTE DE ATUAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICA. PROCEDIMENTO EXECUTADO EM HOSPITAL PÚBLICO. DANO MORAL. RESSARCIBILIDADE. **DUPLA FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL (REPARAÇÃO-SANÇÃO): (a) CARÁTER PUNITIVO OU INIBITÓRIO (“EXEMPLARY OR PUNITIVE DAMAGES”) E (b) NATUREZA COMPENSATÓRIA OU REPARATÓRIA.** DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. Impende assinalar, de outro lado, que a fixação do quantum pertinente à condenação civil imposta ao Poder Público – presentes os pressupostos de fato soberanamente reconhecidos pelo Tribunal a quo – observou, no caso ora em análise, a orientação que a jurisprudência dos Tribunais tem consagrado no exame do tema, notadamente no ponto em que o magistério jurisprudencial, pondo em destaque **a dupla função inerente à indenização civil por danos morais, enfatiza, quanto a tal aspecto, a necessária correlação entre o caráter punitivo da obrigação de indenizar (“punitive damages”), de um lado, e a natureza compensatória referente ao dever de proceder à reparação patrimonial, de outro.**

Portanto, quando se esquece das outras funções que se mostram importantes para a responsabilidade civil, a violação e os danos sofridos pela vítima se transformam em custo operacional, onde indenizar é mais vantajoso do que cumprir as determinações legais.

Em arremate, cumpre reforçar que, para a fiel análise e arbitramento da indenização por dano moral, é imprescindível a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que o montante fixado seja capaz de desestimular novas condutas danosas e reparar os prejuízos sofridos pela vítima, sem que lhe cause menosprezo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho investigou como, no campo jurídico, o enriquecimento sem causa e a proteção integral da vítima nos casos de danos morais são utilizados, com ênfase na repercussão na condição econômica da vítima e como esses fatores são usados nas decisões judiciais que avaliam o quantum compensatório. Sendo assim, no decorrer deste trabalho, tentou-se compreender como esse critério é utilizado na definição do quantum indenizatório e suas possíveis repercussões na responsabilidade civil.

Portanto, os objetivos delimitados foram confirmados ao investigar os casos analisados pelos tribunais, identificando padrões de decisões e sua correlação com o alegado enriquecimento sem causa e os princípios da reparação e prevenção da responsabilidade civil. Os resultados alcançados demonstram uma ausência de uniformização jurisprudencial, além da falta de diretrizes mais objetivas para equilibrar a justa compensação às vítimas.

É com base nessa pesquisa que a indagação inicial sobre se a condição econômica da vítima influenciaria na mensuração do valor compensatório foi confirmada. Constatou-se que, embora a reparação integral seja um dos pontos importantes da responsabilidade civil, o cotidiano forense demonstra que a situação financeira da vítima acaba por impactar na delimitação do montante devido pela violação aos direitos da personalidade, comprometendo, assim, a proteção integral do lesado.

Para romper com essa indevida utilização da condição social, sugere-se a fixação de parâmetros objetivos, como a razoabilidade e a proporcionalidade, que servem como norte para o julgador verificar se o quantum mostra-se adequado ao caso concreto, sem promover a ruína do lesante.

Sem dúvida, a principal orientação desta pesquisa reside numa nova visão crítica sobre a aplicabilidade indevida de argumentos que enfraquecem a finalidade da responsabilidade civil, promovendo um aprimoramento jurisprudencial.

É por esta razão que o tema foi escolhido, dada a sua importância e relevância no seio social, visto que a fixação do quantum compensatório a menor com o pretexto de evitar enriquecimento indevido e com base na condição

econômica da parte promove uma discriminação social e viola vários princípios constitucionais.

No que se refere à metodologia, este trabalho se valeu de pesquisas bibliográficas e da análise de casos abordados pela jurisprudência, possibilitando uma abordagem da prática judiciária e de como o julgador utiliza o instituto do enriquecimento sem causa como argumento de legitimação da utilização da condição econômica da vítima em suas decisões.

Assim, espera-se que este trabalho seja o ponto inicial que descortina as discriminações sociais institucionalizadas, promovendo debates e auxiliando a fixação de novos critérios mais alinhados com as finalidades da responsabilidade civil, garantindo uma proteção mais condizente com o dano experimentado pelas vítimas.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Letícia de Moraes. **O dano moral e a dificuldade na sua quantificação: a adoção do critério bifásico pelo Superior Tribunal de Justiça**. 2021. 32 f. Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1560/1/LET%c3%8dCIA%20DE%20MORAIS%20BRAND%c3%83O.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal. TJDF – Apelação Criminal nº 07037450720218070012**. Lesão Corporal Culposa na Direção de Veículo Automotor. Terceira Turma Criminal. Relator: Nilsoni de Freitas Custodio, Data de Julgamento: 05/09/2024. Consulta a Jurisprudência. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDA OS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1918140. Acesso em: 04 mar. 2025.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJ-SP – Apelação Cível nº 1008460-22.2022.8.26.0637**. Acidente de Trânsito. 32ª Câmara de Direito Privado, Relator.: Mary Grün, Data de Julgamento: 03/04/2024. Consulta

a Jurisprudência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2659386485/inteiro-teor-2659386490>. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal Informativo 364** (Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo364.htm>. Acesso em 27/03/2025)

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível n. 5000514-72.2022.8.24.0026, Rel. Volnei Celso Tomazini, Segunda Câmara de Direito Civil, julgado em 11 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/2358883643>. Acesso em: 04 mar. 2025.

PARAÍBA. **Tribunal Regional do Trabalho 13 Região. TRT-13 – Recurso Ordinário nº 0000072-69.2023.5.13.0009**. Acidente de Trabalho. Primeira Turma. Relator: Paulo Maia Filho, Data de Julgamento: 24/04/2024. Consulta a Jurisprudência. Disponível em: <https://pje.trt13.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000072-69.2023.5.13.0009/2#bdb9128>. Acesso em: 04 mar. 2025.

CARNAÚBA, Daniel Amaral; REINIG, Guilherme Henrique Lima. **Condição econômica da vítima não pode ser empregada na quantificação dos danos**. Consultor Jurídico. Direito Civil Atual. (14/08/2023). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-14/direito-civil-atual-condicao-economica-vitima-nao-empregada-quantificacao-danos/>. Acesso em: 05 mar. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Danos morais e direitos da personalidade**. Revista Jus Navigandi, ano 2003, p. 1-2. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4445/danos-morais-e-direitos-da-personalidade>. Acesso em: 24 mar. 2025.

CAVALCANTI, Rodrigo; MORAIS, Anne Karolline Davin de. **Advocacia predatória e a “indústria” do dano moral nas demandas bancárias**. Revista de Direito da ADVOCEF, v. 20, n. 37, p. 189-204, 2024. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/447>. Acesso em: 04 mar. 2025.

COSTA, Bruna Dias de Souza. **Quantificação do dano moral: critérios e valores identificados na jurisprudência do STJ**. 2021. 33 f. Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15660/1/Bruna%20Costa%20ORA%2021706868.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2025.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Origens e evolução do método bifásico na quantificação dos danos morais.** Migalhas. Colunas. (29/04/2024). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/406350/origens-e-evolucao-do-metodo-bifasico-na-quantificacao-de-danos-morais>. Acesso em: 06 mar. 2025.

FURTADO, Letícia Cristina da Silva. **A quantificação do dano moral: uma análise do ordenamento jurídico brasileiro.** 2022. 49 f. Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16464/1/21804889.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2025.

GIORDANI, Eduardo; TARGA, Maria Luiz Baillo. **Método bifásico para arbitramento de indenização por danos extrapatrimoniais.** Consultor Jurídico. Opinião. (03/11/2024). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-03/o-uso-do-metodo-bifasico-para-o-arbitramento-de-indenizacao-por-danos-extrapatrimoniais/>. Acesso em: 07 mar. 2025.

MAZZONI, João Gabriel Peneluc. **O arbitramento do dano moral no âmbito das relações de consumo: uma análise dos critérios de quantificação adotados na doutrina contemporânea.** 2023. 26 f. Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador. 2023. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/ba782438-b21b-46d1-afa6-f4a28058647a/content>. Acesso em: 05 mar. 2025.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil.** In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira et al (coord.). A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

POLASKI, Bárbara; WECHINEWSKY, Patrícia Minini. **A valoração do dano extrapatrimonial frente às particularidades do caso concreto.** Revista da Academia de Direito, v. 4, p. 238-261, 2022. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3814>. Acesso em: 05 mar. 2025.

SANTOS, Tássia Sabrine Távora dos. **Dano moral no direito brasileiro: o princípio da dignidade da pessoa humana como norteador da fixação do quantum indenizatório.** 2021. 137 f. Dissertação de Mestrado apresentada no curso de pós-graduação da Universidade Nove de Julho, como requisito à obtenção do título de Mestre. 2021. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/2529/2/T%c3%a1ssia%20Sabrine%20T%c3%a1vora%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 02 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil.** v.4. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647590. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647590/>. Acesso em: 12 dez. 2024

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647910. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. AREsp 2288177.Rel. Min: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.** Disponibilizado em: 19/05/2023. Acesso em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2288177&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 16 fev. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - Parte geral** - vol. 1. 23ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil** - DIG. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547218249. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218249/>. Acesso em: 23 dez. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 15. ed. São Paulo: GEN. 2021. p. 37.

(PEREIRA, Caio M. da S. **Instituições de Direito Civil**, Rio de Janeiro: Forense, 22ª Ed. 2014, p. 279).

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo.** 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FEDERAL, Conselho da justiça. Enunciado V. Jornada de Direito Civil. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366>. Acessado em 12 de jan 2025.